DELIBERAÇÃO AC00 - 644/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/35/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1662420
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMEPSTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SIMPLES EXPLICAÇÕES – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – RECURSO IMPROVIDO.

É improvido o recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos que não são capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Rudiney de Araújo Leal.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATORIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

O Sr. Rudiney de Araújo Leal, que exerceu o cargo de Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, interpôs o presente recurso ordinário, por meio do qual expendeu sucintas razões e pleiteou a *dispensa* (SIC) da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da decisão recorrida**.**

A decisão singular DSG-G.MJMS-5124/2015, objeto de parte deste recurso, foi proferida pela Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano e contém, em seus itens 1, 2 e 3, os seguintes termos dispositivos**:**

a) as declarações de regularidade**:**

1. da **"***formalização da Nota de Empenho nº 1910/2014, celebrado* (**?**) *entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Cristal Pharma Ltda.***"** (item 1 da referida DSG-5124/2015);

2. da **"***execução da Nota de Empenho nº 1910/2014 ...***"** (item 2 da DSG-5124/2015 em referência)**;**

b) a ***"****aplicação de multa ... no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao ... Sr. Rudiney de Araújo Leal - Ordenador de Despesas, ... pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, ...***"** (item 3 da referida DSG-5124/2015)**.**

Contra os termos do item 3 da decisão recorrida (acima transcritos), mediante os quais o recorrente foi apenado com multa (equivalente ao valor de 30 UFERMS), ele expendeu, em seu recurso (fls.3-5, peça 1) os seguintes argumentos**:**

A - que ao iniciar seus trabalhos **"***e analisar os fluxos e processos internos***"**, verificou **"***que havia um excesso de atividades administrativas para atender, contingencial-mente, o dia-a-dia de uma unidade hospitalar de grande porte, como é o Hospital Regional, mas que havia sérios atrasos nas atividades referentes às responsabilidades jurídico-admi-nistrativas com as entidades de controle externo, incluindo este Egrégio Tribunal***;**

B - "*... era incipiente o planejamento na Instituição, ... que para se manter regular o abastecimento e a prestação de serviços aquela Unidade Hospitalar, tivemos que reestru-turar a área de compras, setor que acumula a responsabilidade de encaminhar as informa-ções referentes à execução dos empenhos jurisdicionados. ... havia ali uma carga de traba-lho acumulada de processos de ordenadores de despesas anteriores sem as devidas pro-vidências. Eram contas de 2011, 2012 e 2013, que buscamos regularizar ...***;**

C - "*Soma-se aos fatos ... mencionados, que o quadro de servidores administra-tivos estava extremamente deficitário, chegando ao ponto de existir apenas um colabora-dor para acompanhar, reunir, copiar e planilhar empenhos, notas fiscais e ordens banca-rias, além de oficializar a remessa para este* (SIC) *Egrégia Corte. ...***;**

D - "*... diante de todas as atividades pendentes somadas à produção diária, tive-mos que lançar o edital ..., para a realização de concurso público, ... bem como iniciamos um mutirão para que todas as pendências fossem sanadas, tentando ... que as remessas intempestivas deixassem de ocorrer***;**

E - "*Entretanto, a grave carência de funcionários permaneceu ao não conseguirmos homologar o concurso antes do período eleitoral, assim, a unidade priorizou realizar as re-messas, mesmo que com prazo vencido, mas garantiu as comprovações das regularidades e legalidades do certame licitatório e da sua respectiva execução***;**

(...)

F - "*Assim, considerando o exposto e ... esclarecido que não há atraso que este ex-Ordenador tenha dado causa, venho apresentar RECURSO com as devidas justificativas e escusas pelo ocorrido, pedindo que seja dispensada, por medida de JUSTIÇA, a aplicação de qualquer multa neste processo. ...***".**

Submetida a matéria do recurso a exame pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, os signatários da ANA-1ICE-25032/2016 (fls. 10-15, peça 6) assim firmaram seus entendimentos, no que efetivamente interessa**:**

— "*... Quanto à aplicação de multa ... por envio extemporâneo de documentos ... a esta Corte ..., posicionamos no sentido de que a controvérsia ... não se resume em iden-tificar a eventual ocorrência de culpa ou não do Ordenador de Despesas.* "*Ocorre que, o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação for-mal, prevista em lei e regulamentada ...***;**

— "*Isto posto ... entende esta inspetoria pelo conhecimento do Recurso ...***"** e no mérito, pelo seu não provimento, visto que "*as novas justificativas/documentos apresentados não são suficientes para reformar a Decisão Simples DS 5124/2015, opinando este corpo técnico pela manutenção da multa ...***"**.

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas se manifestou por meio do PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-23887/2016 (fls. 17-20, peça 7), nos seguintes termos**:**

— que "*Os argumentos e o pedido do Recorrente não merecem prosperar. ..., o ordenador de despesas não pode invocar o argumento da falta de pessoal ou de recursos a fim de elidir a aplicação da multa ou se esquivar do cumprimento de ditame legal. É de-ver do administrador público perseguir a consecução do princípio da eficiência nas ativi-dades do órgão. A sanção administrativa cominada, ... encontra suporte fático e jurídico na simples lesão da norma de regência, no caso, o artigo 46 da Lei Complementar 160/ 2012***";**

— pelo conhecimento do recurso e pela negativa do seu provimento**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Ao examinar as razões do recorrente, constatei que elas compreendem apenas simples explicações destinadas a justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, cuja intempestividade caracterizou fato típico de infração e a inflição da multa que o recorrente pleiteia a **"***dispensa***".**

Daí, para demonstrar desde logo a inviabilidade de, por meio do julgamento deste recurso, **"***dispensar***"** ou remitir a multa infligida ao recorrente, ou excluir a sua responsabilidade pela infração, começo por transcrever as seguintes regras positivas da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**:**

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qua-lificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza **e** da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> § 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de**:**
>
> I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros**.**
>
> § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal, e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
>
> § 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...).
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Dessas regras legais e das **"***razões***"** firmadas no recurso (em verdade, simples *justificativas* pela intempestividade ocorrida), é obrigatório assinalar ou ratificar que**:**

1. salvo disposição de lei em contrário ─ e não há disposição legal em contrário ─, a responsabilidade do recorrente não dependeu da sua ***intenção*** e da ***natureza*** da infração**;**

2. independentemente dos motivos/causas da remessa tardia de documentos a este Tribunal (falta de servidores na Fundação, dificuldades administrativo-operacionais etc.), deve ser considerado, objetivamente, que a intempestividade caracterizou infração em espécie, o fato típico da infração, não cabendo à autoridade então julgadora (Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano) solução processual diversa daquela de cumprir as prescrições legais, identificar o responsável (o recorrente) e aplicar-lhe a penalidade cabível**;**

3. a responsabilidade pela infração (remessa intempestiva de documentos) somente poderia ser excluída mediante a prova cabal de *situação de emergência* ou *estado de calamidade pública*, ou de *efetiva inviabilidade de acesso* ou *de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros*, mas de tais excludentes não se tem qualquer prova e sequer notícia**.**

Portanto**:**

i) em face da previsão legal de responsabilidade objetiva (art. 41, *caput*, da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012), ou seja, de responsabilidade sem culpa ou dolo, que assim desnecessita da sua perquirição, bastando apenas o nexo de causalidade entre a conduta do agente ou responsável e o fato típico da infração (no caso, a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal)**;**

i.i) diante da ausência de causas excludentes da responsabilidade ou de responsabilização, a ocorrência do fato típico da infração (a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal) sujeita o agente ou o responsável à multa equivalente ao valor de **uma** UFERMS por dia de atraso, até o máximo de **trinta** ..., nos termos dos arts. 41, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do mencionado art. 41.

Assim, por mais verossímeis que sejam os fatos narrados nas razões do recurso, eles servem, talvez, para outros fins, casos ou situações, mas são aqui inservíveis para propiciar a **"***dispensa***"** ou a remissão da multa infligida ao recorrente, ou para excluir a sua responsabilidade pela infração**.**

Mas vale ressalvar, quanto ao que foi expressado no parágrafo imediatamente precedente, que os analistas da 6ª Inspetoria de Controle Externo registra-ram, no item **3** do inciso **"***III (DA CONCLUSÃO)***"** da ANÁLISE-ANA-6ICE-2572/ 2015 (fl. 22, peça 6, dos autos do originário Processo TC/35/2015), que

"*... a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 11/08/14***"**, mas os documentos foram protocolados em **12**/**11**/**2014**, portanto, depois de transcorridos alguns meses do prazo previsto para a remessa.

Desse modo, o considerável atraso na remessa de documentos a este Tribunal também pesaria para que fosse negado provimento ao recurso, se a negativa de provimento já não estivesse assentada em outros fundamentos firmados anteriormente nas razões deste voto.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e nada mais havendo para considerar ou reconsiderar, **VOTO** nos sentidos de**:**

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, que exerceu o cargo de Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para manter a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item **3** da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5124/2015, dando como fundamento complementar para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G-MJMS-5124/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande,19 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB MRÉ
SETAC JRC/ARP